



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 35 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2422/96 AI: 1/324939

RECORRENTE: RODRIGUES E FERREIRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA:. Acusação fiscal: Falta de emissão de notas fiscais de venda referentes ao total da mercadoria cigarros. Auto de Infração Procedente. Procede a acusação fiscal quando resta provado que a empresa autuada durante o exercício de 1993 deixou de emitir qualquer nota fiscal. Decisão amparada nos artigos 101-, 120-I, 712, 761, todos do Decreto 21.219/91. Penalidades: Art. 767-III-“b” do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração de nº 324939, emitido em 18/04/96, a falta de emissão de notas fiscais de venda referentes a mercadoria “cigarros” durante o exercício de 1993.

As penalidades são relativas ao art. 767, inciso III, alínea “b” do Decreto 21.219/91, relativos somente à cobrança de multa, em face da mercadoria sujeitar-se ao regime de substituição tributária.

O julgador singular decide pela Procedência da ação fiscal. A empresa autuada, em tempo hábil, ingressa com recurso voluntário.

A Procuradoria Geral do Estado, confirma o entendimento do julgador singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A situação fática trazida a lume pelo agente fiscal reside na falta de emissão de notas fiscais.

A empresa autuada ingressa com um instrumento impugnatório, alegando que o lucro bruto é de 4%, e com a extração de nota fiscal precisaria de um funcionário, acrescentando as despesas, reduzindo a pequena margem de lucro.

Entretanto, com relação ao documento fiscal o Decreto 21.219/91 fixa regras básicas a serem observadas:

“Art. 101 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as apurações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelo 1 ou 1A.”

“Art. 120 – Os estabelecimentos , excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A.

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens.”

A impugnação pleiteia pela aplicação da multa pelo art. 767, inciso IX, alínea “c” do Decreto 21.219/91.

“Art. 767 –

IX – Outras Faltas.

c) faltas decorrentes apenas de não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidade específica: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFECE's, a critério da autoridade competente.”.

Esse comando, no entanto, não poderia adequar-se para falta de emissão de nota fiscal, vez que, há para mencionada infração penalidade específica.

No recurso voluntário o contribuinte alega, laconicamente, que a emissão de notas fiscais é irrelevante no que diz respeito ao recolhimento do tributo, tendo em vista que não há destaque do ICMS nas referidas notas, em virtude do pagamento deste imposto haver sido feito por ocasião das compras.

Vale destacar que o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade, existindo uma norma regulando a obrigação acessória de emissão de nota fiscal na operação de venda de mercadoria, assim, deveria o contribuinte observar tal comando, pois não fica a seu critério emitir ou não documento fiscal, devendo cumprir o disciplinado no art. 120, I, do Decreto 21.219/91.

Pelas razões aludidas, a douda Procuradoria Geral do Estado no seu parecer confirmou a decisão singular.

Assim sendo, concordo com o decisório de 1ª Instância e com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, votando pela Procedência da ação fiscal.


É O VOTO

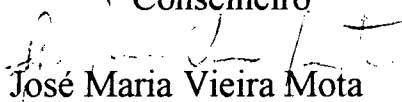
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODRIGUES E FERREIRA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

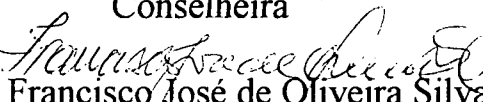
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar, Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Antonio Luiz do Nascimento Neto que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.

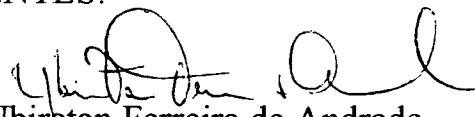

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

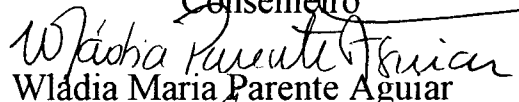
PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Assessor Tributário